



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002163/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º As empresas que operem no âmbito do Estado de Pernambuco, fornecendo ou intermediando serviços de entregas (delivery) de alimentos e mercadorias, e de transporte de passageiros, através de aplicativos e plataformas digitais, deverão disponibilizar aos seus entregadores e condutores de veículos ao menos 1 (um) local, por município, que sirva como ponto de apoio, o qual deverá conter:

I – sanitário masculino e feminino;

II – chuveiros individuais e vestiários;

III – sala para apoio e descanso, com acesso à internet sem fio e pontos para recarga de celulares (gratuitos);

IV – espaço para refeição; e

V – estacionamento e bicicletário.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado, proporcionalmente ao quantitativo populacional do município, ponto adicional de apoio para cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, com a mesma infraestrutura assegurada no *caput*.

Art. 2º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras, sem cobrança aos entregadores e condutores de veículos de qualquer taxa, contribuição ou montante adicional.

Art. 3º O não atendimento ao que determina esta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e

II – multa e suspensão da operação, a partir da segunda autuação de infração, até o oferecimento e pleno funcionamento dos pontos de apoio.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do caput será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o porte da empresa e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Nosso Projeto objetiva dar mais qualidade e dignidade ao trabalho dos entregadores e motoristas de aplicativos que atuam em Pernambuco. Além de todos os riscos que enfrentam no exercício da profissão, eles ainda têm que lidar com o ambiente tóxico do trânsito, a exposição a altas temperaturas, a violência urbana, a jornada de trabalho exaustiva, a exposição a doenças infectocontagiosas, os gastos com a manutenção do veículo e das bicicletas e o elevado preço dos combustíveis.

Em contrapartida, pouco é oferecido a eles pelas empresas a quem prestam serviços direta ou indiretamente. Existe a falácia de que esses trabalhadores ganham tanto quanto produzirem, como se isso fosse uma saída para a independência financeira e um melhor padrão de vida. Na prática, a realidade é outra.

Precisamos também desconstruir a narrativa de que alguns desses serviços são terceirizados. Apesar de muitas empresas desse ramo não terem gerentes diretos, no entanto, através do uso da tecnologia dos aplicativos e seus algoritmos, elas conseguem regular o trabalho dos entregadores e motoristas, selecionando tarifas, percursos e tempo gasto. Vale ainda lembrar que existem advertências, suspensões,

taxas, pontuação de desempenho, desligamentos e comunicação virtual (chat) ou por telefone entre a central e o motorista/entregador, o que pode configurar um vínculo de emprego.

Incluindo ciclistas e motofretistas, são mais de 50 mil entregadores de aplicativos em Pernambuco. Somente no Recife, informações extraoficiais apontam mais de 50 mil motoristas cadastrados nas duas principais empresas.

Eles trabalham em média de 8 a 12h por dia, mas muitos acabam indo além. A maioria deles traça uma meta por dia, mas não é sempre que conseguem a quantidade de corridas que paguem o valor suficiente para alcançá-la. Do que recebem, há o desconto dos percentuais que ficam para as empresas, mas ainda é preciso separar o que vai ser usado para pagar a gasolina e a conta de telefonia móvel (pacote de dados), além de outras despesas do veículo (manutenção, seguro, aluguel, tributos, etc.).

Torna-se quase impossível manter um padrão de saúde compatível com essa jornada de trabalho, sem comprometer o que ganham no final do dia, pois o corpo não aguenta a fadiga. O trabalhador começa aguentando a jornada prolongada, mas com o tempo fica estressado, cansado, ansioso e frustrado.

Nesse sentido, nosso projeto busca amenizar os impactos no cotidiano desses trabalhadores, uma vez que isso é de interesse do Estado de Pernambuco, o que repercute em questões de saúde pública.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.